



**EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo)**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2016)

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias e educativas através da venda de publicidade e propaganda comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária e Educativa poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa dar tratamento isonômico às rádios educativas, que têm, em sua essência, propósitos de certa forma semelhantes aos das rádios comunitárias, não se justificando a possibilidade de publicidade para estas, e não para as primeiras.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos presentes pares na aprovação da presente emenda

Sala das comissões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP



SF/18477.48315-72